



Evento	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2013
Local	Porto Alegre - RS
Título	A aplicação do cramdown como alternativa para a execução do plano de Recuperação Judicial não aprovado em assembleia geral de credores (AGC)
Autor	NAKITA SUZANA DE FREITAS
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

A aplicação do *cramdown* como alternativa para a execução do plano de recuperação judicial não aprovado em assembleia geral de credores (AGC).

Acadêmica: Nakita Suzana de Freitas

Prof. Orientador: Dr. Gerson Branco

O objeto desta pesquisa é investigar sobre a possibilidade de o juiz homologar o plano de recuperação judicial nos casos em que não houve a aprovação plena dos credores reunidos em AGC. A pesquisa também visa identificar a vinculação da possibilidade prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005 com o *cramdown* disposto na legislação falimentar americana. O método da pesquisa é a investigação doutrinária e jurisprudencial, mediante a análise de textos jurídicos e dos fundamentos das decisões judiciais que tratam da homologação do plano de recuperação judicial ainda que não ocorra a aprovação pela assembleia de credores. A recuperação judicial, regida pela Lei 11.101/2005, trouxe ao Direito brasileiro uma possibilidade mais concreta e eficaz de recuperação de uma sociedade em crise, mas com possibilidade de recuperação. Esse instituto visa impedir que as funções que a empresa cumpre na sociedade, como a de gerar empregos, tributos, circulação e produção de bens ou serviços¹, deixem de ser exercidas e evite os efeitos irreversíveis de uma falência.

O procedimento recuperacional prevê a elaboração de um plano de pagamento dos credores, o qual – em havendo impugnação no prazo legal - deve ser deliberada aprovação em assembleia geral de credores (AGC). Na AGC, os credores exercerão seu direito de voto de acordo com a classe a que pertencem, seja ela trabalhista, quirografária ou créditos com garantia real, conforme o procedimento descrito no art. 45 da LRF. Em síntese, caberá aos credores reunidos em AGC deliberar sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade devedora. Na hipótese de aprovação ou de rejeição do plano proposto, o juiz exara uma sentença meramente homologatória do decidido em AGC, sendo vedado qualquer discricionariedade por parte do juiz que modifique a decisão legítima dos credores naquele ato solene².

O problema corriqueiro na prática empresarial ocorre quando o plano de recuperação judicial é aprovado parcialmente, ou seja, apenas por algumas classes de credores. Por derradeiro, o legislador previu essa situação e positivou no art. 58 da LFRE a possibilidade do juiz homologar o plano apresentado pelo devedor ainda que alguma classe de credores o tenha rejeitado. Para tanto, há a necessidade de se verificar, em breve síntese, a existência concomitante de três requisitos: 1) que os valores dos créditos dos votos favoráveis ao plano ultrapassem a metade do montante devido; 2) a aprovação por pelo menos duas classes (em sendo votante três), ou pelo menos, caso apenas duas classes votaram; 3) que a classe que rejeitou o plano tenha, no mínimo, 1/3 de votos favoráveis.

O resultado parcial desta pesquisa é o de que há possibilidade de o juiz homologar o plano de recuperação judicial nos casos em que não houve a aprovação plena dos credores reunidos em AGC, com fundamento na função social da empresa e no princípio da continuidade da empresa. Além disso, também encontra-se diversas referências doutrinárias e jurisprudenciais que vinculam a possibilidade prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005 com o *cramdown* disposto na legislação falimentar americana. Com isso, considerando como norteadores os princípios da preservação da empresa e o da razoabilidade, estudar-se-á a aplicação do *cramdown* em casos análogos ao do art. 58, mas que obsta quanto aos seus requisitos.

1 PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

2 COROTTO, Susana. Modelos de reorganização empresarial brasileiro e alemão: comparação entre a Lei de Recuperação e Falências de Empresas (LRF) e a *Insolvenzordnung* (InsO) sob a ótica da viabilidade prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2009.